



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 13/11/2025

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

**Reconhece a Festa da Carne de Sol do
município de Picuí como Patrimônio
Cultural Imaterial do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Festa da Carne de Sol do município de Picuí, realizada anualmente e integrante do Calendário Oficial de Eventos Turísticos e Culturais do Estado.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar medidas destinadas à preservação, promoção e valorização da Festa da Carne de Sol, assegurando sua continuidade e difusão como expressão da cultura popular e gastronômica paraibana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de novembro de 2025; 137º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador